



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052816 - RJ (2025/0357814-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES : **PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408**
: **RENATO SOUZA FERRAZ FILHO - RJ242536**
AGRAVADO : **OPPORTUNITY HDF ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032**
: **FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119**
: **GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867**
: **CECILIA NEIVA CARTES - RJ230945**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052816 - RJ(2025/0357814-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
RENATO SOUZA FERRAZ FILHO - RJ242536
AGRAVADO : OPPORTUNITY HDF ADMINISTRADORA DE RECURSOS
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867
CECILIA NEIVA CARTES - RJ230945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 654):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015 . NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o insurgente alega que permanece a suscitada contradição no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual reconheceu genericamente a suspensão da exigibilidade de todos os créditos e, ao mesmo tempo, ignorou que a prescrição já havia se consumado para os pedidos de nulidade e repetição dos lançamentos ocorridos entre 2002 e 2007.

Esclarece que a presente demanda foi ajuizada apenas em 20/7/2012, de forma que todos os lançamentos anteriores a 20/7/2007 encontram-se abrangidos pelo prazo de prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Afirma que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para a verificação do descumprimento dos dispositivos elencados no recurso especial, não é necessário reexaminar provas, sendo suficiente a análise dos fatos trazidos no acórdão.

Assevera, ainda, que os processos administrativos referentes aos exercícios 2002 a 2006 não se encontravam suspensos à época do ajuizamento da presente demanda, sendo clara a prescrição dos pedidos para nulidade e repetição dos lançamentos originais do IPTU realizados de 2002 a 2007.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 689-698).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, mostra-se cristalina a ausência de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante análise dos autos, percebe-se que a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, deveras, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi claro ao concluir, em suma, que "não se pode acolher a prejudicial de prescrição do crédito tributário, pois o prazo fatal quinquenal somente se inicia com a constituição definitiva de tal crédito, o que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, como

prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional"; bem como que "os lançamentos tributários estavam suspensos, pois se encontravam em discussão na esfera administrativa, com procedimentos em trâmite, inclusive após o ajuizamento da presente ação".

Veja-se (e-STJ, fls. 474-477; sem grifo no original):

Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos, inicialmente **não se pode acolher a prejudicial de prescrição do crédito tributário, pois o prazo fatal quinquenal somente se inicia com a constituição definitiva de tal crédito, o que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, como prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional.**

No presente caso, os lançamentos tributários estavam suspensos, pois se encontravam em discussão na esfera administrativa, com procedimentos em trâmite, inclusive após o ajuizamento da presente ação, o que dispensa maiores considerações a respeito. [...]

E mesmo que assim não o fosse, a cautelar preparatória tombada sob o n.º 0101033-84.2007.8.19.0001, datada de 2007, teria como fim precípua interromper o decurso do prazo prescricional.

Quanto ao cerne da controvérsia recursal, segundo dispõe o artigo 33 do CTN, a base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, aquele que seria alcançado caso fosse colocado à venda em condições normais de mercado.

Conforme se depreende do laudo pericial constante de fls.49/75 (id.02/03), ratificado pelo estudo de id.50, a loja n.º 318, situada no empreendimento Città América, na Barra da Tijuca, tinha valor histórico lançado pela municipalidade, no ano de 2007, o montante de R\$9.183.822,00, sendo certo que o estudo oficial constatou valor menor que a metade, qual seja, R\$4.203.729,00. No ano de 2002, o valor apurado foi de R\$2.914.617,00, e dentro do período de 10 (dez) anos, chegou-se à expressiva diferença de R\$1.421.380,38 na cobrança do tributo.

Frise-se, tais conclusões foram obtidas em ações autônoma, cujas discussões sobre valores há muito se encontram encerradas.

Por tais motivos, o julgado de procedência dos pedidos merece ser mantido por seus próprios fundamentos, merecendo destaque o trecho da fundamentação que reconhece a desnecessidade da realização de nova prova pericial para cada exercício financeiro, principalmente porque o resultado do estudo pericial é o novo parâmetro para as necessárias atualizações do valor venal nos exercícios seguintes, sem que isso implique em direcionamento do valor venal vindouro.

A condenação limitou-se a determinar que o ente municipal revisasse os lançamentos dentro do período de 2002 a 2012, não se projetando indefinidamente para o futuro.

Importa repisar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF .

4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão contra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoa da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 654-659 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.816 / RJ

Número Registro: 2025/0357814-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

010103320078190001 01010338420079190001 02852794520128190001 10103320078190001
1010338420079190001 1031354105599 1061503104008 117096216946 20070010988005
20120012505208 202524510047 2852794520128190001 7060982121965

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
RENATO SOUZA FERRAZ FILHO - RJ242536
AGRAVADO : OPPORTUNITY HDF ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867
CECILIA NEIVA CARTES - RJ230945

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ066408
RENATO SOUZA FERRAZ FILHO - RJ242536
AGRAVADO : OPPORTUNITY HDF ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
FERNANDO FREELAND NEVES - RJ115119
GABRIELLE MACHADO SPARENBERG - RJ188867

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de maio de 2026